



**O escritório Tomanik Martiniano informa a publicação:**

(a) do [Decreto nº 10.050/2019](#) que altera o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional.

(b) da [Resolução Normativa ANEEL nº 858/2019](#) que estabelece os critérios e procedimentos para o cálculo dos limites máximo e mínimo do Preço de Liquidação de Diferenças (PLD) e do valor da tarifa de energia de otimização referente à cessão de energia efetuada pelo comercializador de energia da Usina Hidroelétrica Itaipu (TEOItaipu).

***(a) Decreto nº 10.050, de 09.10.2019***

Em 09.10.2019, foi publicado o Decreto nº 10.050/2019, que altera o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010<sup>1</sup>.

Segundo o Decreto nº 10.050/2019:

- i. o custo total de geração correspondente à sobrecontratação de energia elétrica será considerado no custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados; e
- ii. o custo decorrente da sobrecontratação de energia elétrica dos agentes de distribuição, reconhecida pela ANEEL como exposição involuntária no prazo de cinco anos subsequentes ao da respectiva interligação, será considerado no custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados.

Na prática, o referido decreto prevê que os custos dos itens acima serão incorporados pela Conta de Consumo de Combustíveis – (CCC).

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional.



É importante frisar, ainda, que os custos da CCC foram incorporados pela Conta de Desenvolvimento Energético – (CDE).

Nesse sentido, a inserção das referidas rubricas poderá ensejar a majoração da CDE aos consumidores, além de levantar a discussão da legalidade dessas rubricas, uma vez que a CDE é um encargo que compõe a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição/Transmissão e, portanto, sua alteração e/ou criação estão subordinados aos mandamentos contidos no inciso III, parágrafo único, do art. 175 e no art. 37, ambos da Constituição Federal. Ou seja, qualquer modificação da CDE deverá ocorrer obrigatoriamente, por meio de lei federal.

**(b) Resolução Normativa ANEEL nº 858/2019**

Em 07.10.2019, foi publicado a Resolução Normativa ANEEL nº 858/2019 – (REN ANEEL nº 858/2019), que estabelece os critérios e procedimentos para o cálculo dos limites máximo e mínimo do PLD e do valor da TEOItaipu.

Segundo o art. 2º da REN ANEEL nº 858/2019 ficam estabelecidos dois limites máximos do PLD. Vejamos:

- (i) limite máximo estrutural:** corresponde ao nível de proteção ao risco de 95% da função densidade de probabilidades da renda inframarginal, obtida do *deck* de revisão ordinária de garantia física das usinas hidrelétricas – vigência a partir de 1º.01.2020.
- (ii) limite máximo horário:** com base na média ponderada, pela potência instalada, dos Custos Variáveis Unitários (CVUs) das usinas termelétricas a óleo diesel disponíveis no *deck* do Programa Mensal da Operação (PMO) de setembro de 2019 – vigência a partir da implementação do PLD horário.

No que tange aos limites máximos do PLD serão atualizados anualmente pelo IPCA a partir dos preços de setembro de 2019, cujos valores são os seguintes:

(b.1) R\$ 556,58 / MWh, para o para o PLDmax\_estrutural; e

(b.2) R\$ 1.141,85 / MWh, para o para o PLDmax\_horário.



Já o valor do PLD mínimo será calculado considerando o maior valor entre: (a) TEOItaipu; ou (b) a Tarifa de Energia de Otimização (TEO) das outras usinas hidrelétricas do Sistema Interligado Nacional.

Destaca-se, ainda, que para o cálculo do valor da TEOItaipu deverão ser considerados os itens a seguir:

- (a) as parcelas referentes ao pagamento da cessão da energia do Paraguai, aos royalties, e à administração da usina pela Eletrobras;
- (b) as estimativas dos custos de geração da usina de Itaipu fornecidas pela Itaipu Binacional;
- (c) na determinação da quantidade de energia cedida pelo Paraguai, deverá ser considerada a metade da geração da usina prevista para o ano seguinte, subtraída da energia a ser suprida diretamente à Administración Nacional de Electricidad - ANDE; e
- (d) a conversão do valor, em dólares, da estimativa de custos de geração da UHE Itaipu para a moeda nacional deverá ser efetuada pela média geométrica diária das Cotações de Fechamento Ptax do dólar americano, publicadas pelo Banco Central do Brasil, no período de 1º de dezembro do ano anterior até 30 de novembro do ano do cálculo.

**A Área de Energia do TOMASA permanece à disposição para auxiliar as empresas e associações de classe que queiram mais informações sobre os assuntos aqui abordados.**